



LEI Nº 2.107/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA Institui o PROREFIS – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Salgueiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em reunião Ordinária realizadas no dia 18 de junho de 2018, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 12/2018 do Poder Executivo**.

Art. 1º - Fica instituído o PROREFIS – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Salgueiro, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sujeitos a lançamento por homologação, ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN decorrente de trabalho pessoal do próprio contribuinte, às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município e às taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, com vencimento em exercícios anteriores ao exercício corrente dos respectivos tributos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. A opção pelo PROREFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela secretaria responsável pela área fazendária até 30 de dezembro de 2018.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão no PROREFIS dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º A inclusão dos débitos referidos no § 2º deste artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PROREFIS de eventual saldo devedor.

§ 5º Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, não poderão ser liquidados, mediante solicitação de compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PROREFIS.

Art. 2º - O débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sujeito a lançamento por homologação poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - para quem efetuar o pagamento em parcela única até 30/12/2018, será concedida a anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

II – para quem efetuar o pagamento em até 03 (três) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/12/2018 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 65% (sessenta e cinco por cento) com relação aos juros de mora e à multa;



III – para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/12/2018 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 60% (sessenta por cento) com relação aos juros de mora e à multa;

IV – Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/12/2018 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 50% (cinquenta por cento) com relação aos juros de mora e à multa;

V – Para quem efetuar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/12/2018 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 40% (quarenta por cento) com relação aos juros de mora e à multa;

§ 1º. A parcela inicial não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado com os descontos.

§ 2º. Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2018 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 3º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - O débito relativo aos demais tributos referidos no art. 1º desta Lei poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - para quem efetuar o pagamento em parcela única até 30/12/2018, será concedida a anistia de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

II - para quem efetuar o pagamento em até três (03) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/12/2018 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 55% (cinquenta e cinco por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

III - para quem efetuar o pagamento em até seis (06) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/12/2018 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

IV - para quem efetuar o pagamento em até doze (12) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/12/2018 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 40% (quarenta por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

V - para quem efetuar o pagamento em até vinte e quatro (24) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 30/12/2018 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 20% (vinte por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

§ 1º. A parcela inicial não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado com os descontos.

§ 2º. Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2018 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 3º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - Para valorizar os contribuintes adimplentes com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que regularizarem sua situação até cinco antes do vencimento do imposto do exercício,



será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento até a data de vencimento, em cota única, do IPTU do exercício.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ISSQN e aos outros tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do PROREFIS mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III – decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do PROREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos no § 1º do art. 1º; nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 2º e nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2018.


CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

Prefeito Municipal